



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039310-08.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itaporanga, em que é embargante JERRY CESÁRIO RIZZO, é embargado CELSO BENEDITO EVANGELISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2039310-08.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Jerry Cesario Rizzo

Embargado: Celso Benedito Evangelista

Comarca: Itaporanga

Voto nº 05.542

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE DA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE CLARA PARA DEMONSTRAR EM QUE SENTIDO A MATÉRIA FOI DECIDIDA, NÃO SE VERIFICANDO NENHUM VÍCIO. CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a v. decisão proferido às fls. 63/64 que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo embargado, a fim de mantê-lo na posse da área arrendada.

A parte embargante alega que a existência de obscuridade, uma vez que o esbulho possessório foi praticado fora da área do arrendamento e dentro dos limites da área de posse do embargante. Assim, pede que seja esclarecido se o agravante deve se manter dentro da área arrendada ou se invadir a área de posse

do embargante.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC). No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

O V. Acórdão enfrentou, fundamentadamente, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que se adotou.

Em verdade, o embargante intenta rever a decisão, uma vez que insatisfeito, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração, meio inadmissível para a rediscussão das questões já tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, não sendo cabível para provocar novo julgamento do feito.

Além disso, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo apenas resolver a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis à solução da lide.

A r. decisão embargada está clara no sentido de que o agravante deve se manter na posse da área indicada no contrato de arrendamento, sem que haja invasão à área do embargante.

Por todo o exposto, pelo meu voto, ficam **REJEITADOS** os Embargos Declaratórios ofertados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator